



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio

À Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM,

ANÁLISE DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ.

PROCESSO DE LICITAÇÃO

SEI-330001/000538/2024

RECORRENTE

J2R ENGENHARIA LTDA.
(CNPJ nº 30.735.389/0001-84)

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante J2R ENGENHARIA LTDA. (docs. SEI nº 83585798 e SEI nº 83586609), em face da decisão de classificação da proposta de preços da licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, cujo

certame foi aberto às 11 horas do dia 19/08/2024 por meio de sessão eletrônica no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA).

2. DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento para interposição de recurso administrativo está disciplinado no Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (doc. SEI nº 80283077), consoante a Lei Federal nº 14.133/2021, da seguinte forma:

9. DOS RECURSOS

9.1. Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer; sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

9.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacao@obras.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento, contados:

a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

9.1.2. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

9.1.3. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.2. Caberá ao pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior quando mantiver sua decisão, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.3. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.4. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Portanto, tendo em vista que houve a devida manifestação da intenção de recorrer e apresentação das razões de recurso dentro do prazo estabelecido (doc. SEI nº 83585798), consideramos atendidos pela Recorrente os requisitos da tempestividade.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a Recorrente figura como licitante no procedimento licitatório em tela, reconhecemos a admissibilidade do recurso administrativo apresentado.

4. DO MÉRITO

Após juízo positivo de admissibilidade do recurso administrativo, passamos a enfrentar o mérito recursal.

5. DA RECORRENTE

Em apertada síntese, alega a Recorrente que a partir da convocação da licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA. foram praticadas diversas irregularidades pelo agente condutor do certame.

Aduz a Recorrente que tais irregularidades dizem respeito a disponibilidade dos documentos apresentados pela licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA., não aparecendo como disponíveis para consulta pelos demais licitantes, nem no processo administrativo, nem no sistema SIGA, nem em qualquer outro lugar, o que fere a lisura do certame, pois não permite que os demais licitantes exerçam seu direito de fiscalização.

Ademais, alega descumprimento dos princípios da isonomia e competitividade, publicidade e transparência, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Assevera que os atos praticados pelo agente condutor do certame são tão graves que deveriam ser apurados como crimes de prevaricação, advocacia administrativa e frustração do caráter competitivo da licitação, todos tipificados no Código Penal.

Por fim, em respeito às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e à preservação da lisura e competitividade do certame, requer a Recorrente a desclassificação da licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA.

6. DAS CONTRARRAZÕES

No curso do prazo legal, foram apresentadas contrarrazões pela licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA. (docs. SEI nº 83878178 e SEI nº 83879022).

7. DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (doc. SEI nº 80283077) e pela Lei Federal nº 14.133/2021, além das demais disposições legais aplicáveis, normas estas que os Licitantes e interessados declararam conhecer.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, para contratações de obras, serviços, compras e alienações, a Administração Pública deve realizar procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à Legalidade, uma vez que para o Estado só é possível fazer o que a Lei permite, tendo sempre em vista a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A licitação é espécie de processo administrativo, devendo seguir procedimento formal de estrita observância aos princípios básicos descritos no art. 5º do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O Edital não confere uma faculdade ao licitante, mas uma obrigação, em razão da vinculação da Administração e dos licitantes ao Instrumento Convocatório e à Lei, não sendo demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles** acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer de procedimento ou na realização do julgamento se afaste do estabelecimento, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna de licitação, e, como, tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 204, p. 268).”

Neste sentido também é a jurisprudência dos **tribunais superiores**:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu a exigências estabelecidas no ato convocatório.” (resp. 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2019)”

O Mestre **Hely Lopes Meirelles**, in “Licitação e Contrato Administrativo”, (pág. 165 e 166, 13ª Edição, 2002), nos revela importantíssimo entendimento sobre o tema do Recurso Administrativo:

“Recurso Administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico. Os recursos em sentido amplo abrangem a representação, nos casos em que não caiba recurso hierárquico, e o pedido de reconsideração”.

“Através dos recursos administrativos, voluntários ou de ofício, a Administração pode rever seus atos e decisões, apreciando-lhes a legalidade e o mérito, para oportuna anulação. Essa invalidação dos atos administrativos encontra limites na irretratabilidade de certas situações que os tornam definitivos para a Administração, o que só poderá ser verificado em cada caso concreto”.

Noutro giro, vale destacar o tema do dever de fundamentação das decisões proferidas no âmbito de processos administrativos, porque assim garante a Constituição Federal, com *status* de cláusula pétrea, nos termos do seu artigo 93, inciso IX, assim como o artigo 37 do mesmo diploma, ao prever que a Administração deve se pautar pelos valores da impessoalidade e moralidade.

Nessa mesma toada, e nem poderia ser diferente, é o que determina, no âmbito dos processos administrativos federais, o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, devidamente integrado pelos artigos 2º e 50, §1º A da Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 489, §1º do CPC.

Ademais, toda e qualquer decisão em processo administrativo deve ser fundamentada, pois só assim é possível realizar o seu controle externo (função macroscópica da garantia), bem com o seu controle interno (função microscópica do princípio), esse último pautado pela ideia de recorribilidade.

Em regra, o julgador não está obrigado a responder todas as questões desenvolvidas pelo jurisdicionado e não há nulidade da decisão supostamente imotivada, pois não houve prejuízo à defesa. Ilustrando tal ponto, destaca-se a ementa do **Acórdão Carf nº 1201-005.137**, *in verbis*:

"OBRIGATORIEDADE DE ANALISAR TODOS ARGUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas

partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo. A nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. As formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. A declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte.

(...)" (grifos nosso).

Tal entendimento reflete jurisprudência judicial, em especial do **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se observa do seguinte exemplar que retrata a posição daquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

(...)

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. **A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.***

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada TRF 3ª Região, 1ª Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016.) (g.n.).

Tais decisões afirmam que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes se ele já tem motivo suficiente para sustentar sua conclusão. Em outros termos, todas as decisões citadas partem da mesma premissa: **se a motivação adotada na decisão for suficiente para a sua conclusão, é despiciendo que o julgador analise os demais fundamentos desenvolvidos pelo administrado**

Feito esse preâmbulo, passamos a decidir.

De fato, após a desclassificação da proposta de preços da licitante ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA, declarada no chat da sessão eletrônica do dia 29/08/2024, em razão do não envio dos documentos solicitados no prazo fixado, o agente condutor do certame, na mesma sessão, convoca a licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA. para enviar a proposta de preços equalizada no valor de R\$ 56.514.341,29 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), no prazo fixado de 24 horas, nos termos do subitem 6.22.5 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (doc. SEI nº 80283077).

Destarte, em 30/08/2024, na retomada da sessão eletrônica suspensa no dia anterior, o agente condutor do certame registra no chat da sessão eletrônica a informação de que o envio da proposta de preços foi realizado no prazo fixado por meio do sistema SIGA, informando ainda que a sessão eletrônica será suspensa para análise da proposta encaminhada, sendo sua retomada marcada para às 14 horas do dia 04/09/2024. Logo em seguida, o agente condutor do certame esclarece a todos os participantes da sessão eletrônica que os documentos apresentados pela licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA. serão anexados ao processo SEI-330001/000538/2024, de acesso público.

Prosseguindo com a condução do certame, o agente condutor retoma a sessão eletrônica no dia 04/09/2024, às 14 horas, comunicando a todos os participantes que nos termos do item 7 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (doc. SEI nº 80283077), foi realizada análise da proposta de preços da licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA., esclarecendo a todos os participantes que foram identificados erros materiais no preenchimento dos documentos que compõem a Planilha Orçamentária. Sendo assim, o agente condutor do certame, fazendo uso da prerrogativa de diligência, nos termos do subitem 7.9 do Edital, solicita a licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA providência para realização dos ajustes no Cronograma Físico-Financeiro, devendo constar do documento a exatidão das etapas e execução, bem como os percentuais adotados conforme apresentado pela Administração, ressaltando que o valor global ofertado pela Licitante deve ser mantido.

Continuando sua explanação, o agente condutor do certame observa que a licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA deve realizar os ajustes considerando os percentuais máximos adotados pela Administração na coluna de preços sem desoneração, uma vez que a referida licitante utiliza o BDI sem desoneração. Sendo assim, realizado os ajustes conforme solicitado, o agente condutor do certame orienta a licitante para que os documentos sejam juntados a Planilha Orçamentária readequada e reencaminhados, advertindo a licitante que não poderá haver majoração do preço global ofertado, conforme previsão do subitem 7.9 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (doc. SEI nº 80283077).

Ademais, logo em seguida, com o fim de zelar pela lisura na condução do certame e prestar os devidos esclarecimentos a todos os participantes da sessão eletrônica, o agente condutor do certame registra no chat que os erros materiais identificados na proposta de preços da licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA não alteram a substância da proposta e não comprometem sua compreensão, tendo em vista que a proposta apresentada é resultado da adequação da proposta original ao valor ofertado após a fase de lances, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dando continuidade na sessão, o agente condutor do certame, nos termos do subitem 6.22.5 do Edital da Concorrência nº 02/2024 (doc. SEI nº 80283077), faz a reconvocação da licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA., solicitando que esta reenvie por meio do sistema SIGA, no prazo fixado de 24 horas, a proposta de preços contendo a Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Resumo, todos devidamente ajustados, requeridos em caráter de diligência. Sendo assim, antes de suspender a sessão, o agente condutor do certame alerta a licitante que não deixasse a inserção dos documentos no sistema SIGA para os momentos finais do prazo, haja vista as inconsistências já ocorridas, orientando ainda que no caso de haver problema sistêmico, que seja informado para que se possa dirimir dúvidas exclusivamente com relação ao funcionamento do sistema SIGA, nos termos do subitem 6.22.6 do Edital, sendo registrado ainda que os documentos referenciados se encontram anexados aos autos do processo SEI-330001/000538/2024, de acesso público.

Na retomada da sessão eletrônica, no dia 05/09/2024, com a finalidade de esclarecer e informar a todos os participantes, o agente condutor do certame registra no chat que a licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA reenviou por meio do sistema SIGA e dentro do prazo fixado todos os documentos requisitados. Sendo assim, após resolução de intercorrência relacionada a extemporaneidade da intenção de recorrer da licitante HJ RODRIGUES MELO LTDA, o agente condutor do certame comunica a suspensão da sessão, sendo a retomada marcada para às 14 horas do dia 09/09/2024, para divulgação da reanálise dos documentos da proposta de preços reapresentada pela licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA, informando mais uma vez, para ciência de todos os participantes, que os documentos referenciados apresentados pela licitante e extraídos do sistema SIGA serão anexados aos autos do processo SEI-330001/000538/2024, de acesso público.

Após exame dos documentos reenviados pela licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA e extraídos do sistema SIGA, o agente condutor do certame reabre a sessão eletrônica no dia 09/09/2024, às 14 horas, para informar a todos os participantes que a licitante apresentou os documentos da proposta de preços solicitados em sede de diligência (Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Resumo, todos ajustados). Sendo assim, informa ainda que durante a análise foi verificado que as etapas e percentuais do Cronograma Físico-Financeiro estão em consonância com o Edital.

Entretanto, o agente condutor do certame observa que a Planilha Resumo permanece com inconsistências nos percentuais adotados, o que deveria ser objeto de retificação e, caso fosse necessário, consequente atualização dos valores na Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro. Logo em seguida, novamente esclarecendo a todos os participantes, informa que os erros materiais não alteram a substância da proposta de preços e não comprometem sua compreensão, tendo em vista que a proposta apresentada é resultado da adequação da proposta original ao valor ofertado após a fase de lances e negociação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Contudo, a título de esclarecimento, o agente condutor do certame reafirma que a licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA deve considerar os percentuais máximos adotados pela Administração na coluna de preços sem desoneração e providenciar os devidos ajustes na Planilha Resumo, uma vez que a licitante utiliza BDI sem desoneração. Logo em seguida, após informar os percentuais adotados pela Administração e citar exemplo para demonstrar o correto percentual a ser adotado nos itens, o agente condutor do certame ressalta que após a realização dos ajustes, o documento deverá ser juntado a Planilha Orçamentária readequada e ao Cronograma Físico-Financeiro para ser encaminhado, advertindo mais uma vez a licitante que não poderá haver majoração do preço global ofertado, conforme item 7.13 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (doc. SEI nº 80283077).

Continuando com a condução do certame, nos termos do subitem 6.22.5 do Edital, o agente condutor do certame faz a reconvocação da licitante PLENAPLAN CONSTRUÇÃO LTDA para enviar por meio do sistema SIGA, no prazo de 24 horas, a proposta de preços contendo Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Resumo, todos devidamente ajustados de acordo com os termos da diligência. Sendo assim, antes de declarar a suspensão da sessão, o agente condutor do certame novamente alerta a licitante para que não deixasse a inserção dos documentos no sistema SIGA para os momentos finais do prazo, haja vista as inconsistências já ocorridas, orientando ainda que no caso de haver problema sistêmico, que seja informado para que se possa dirimir dúvidas exclusivamente com relação ao funcionamento do sistema SIGA, nos termos do subitem 6.22.6 do Edital. Logo em seguida, ressalta mais uma vez que os documentos citados se encontram anexados aos autos do processo SEI-330001/000538/2024, de acesso público.

Em 10/09/2024, quando retomada a sessão eletrônica, o agente condutor do certame registra no chat do sistema SIGA a informação de que a licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA enviou todos os documentos solicitados, por meio do sistema SIGA e dentro do prazo fixado de 24 horas. Sendo assim, comunica a todos os participantes que a sessão será suspensa para reanálise dos documentos da proposta de preços apresentados em sede de diligência pela licitante convocada, remarcando a retomada da sessão para às 14h30min do dia 11/09/2024, informando ainda que os documentos referenciados serão anexados aos autos do processo SEI-330001/000538/2024, de acesso público.

Por fim, em 11/09/2024, na retomada da sessão eletrônica, após exame dos documentos, o agente condutor do certame comunica a todos os participantes através do chat do sistema SIGA que a licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA atendeu de forma satisfatória os termos da diligência, consoante as normas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (doc. SEI nº 80283077). Sendo assim, nos termos do item 7 do Edital, o agente condutor do certame informa ainda que fez consulta ao SICAF e Portais de Registros de Empresas Inidôneas e Suspensas, com relação ao CNPJ e ao CPF do sócio majoritário da licitante diligenciada, registrando que não havia fato impeditivo do seu prosseguimento no certame. Logo em seguida, após mais uma vez salientar que todos os documentos referenciados, extraídos do sistema SIGA, foram juntados aos autos do processo SEI-330001/000538/2024, o agente condutor do certame dá por encerrado o procedimento de diligência e realiza a classificação da licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA, encerrando com este ato a fase de julgamento de propostas.

Como se pode observar, com relação à condução do certame, da simples leitura dos fatos aqui narrados resta claramente evidenciado que o agente condutor se comporta em perfeita consonância e harmonia com os imperativos legais, inexistindo na sua conduta ato ou fato desabonador.

É importantíssimo aqui enfatizar que o agente condutor do certame da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 agiu em estrita conformidade com as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, conduzindo o processo de licitação de modo a assegurar que todas as propostas foram analisadas de forma objetiva e imparcial, consoante o que determina o Edital e a Lei de Licitações.

Cabe também destacar que o andamento do procedimento foi público, de acesso a todos os participantes, sendo certo que a Recorrente teve acesso a informações necessárias para instruir as razões do seu recurso administrativo, embora este tenha veiculado informações inverídicas.

Salienta-se que o agente condutor do certame agiu com o rigor necessário e suas decisões foram revestidas com critérios técnicos claros, de modo a afastar a falácia de favorecimento, tão descabida e mal elaborada pela Recorrente.

Apesar da conduta de caluniar funcionário público encontrar tipificação nos artigos 138 c/c 141, ambos do Código Penal, a Recorrente faz graves ofensas ao agente condutor do certame, sem estar respaldada por evidências concretas e sem apresentar qualquer indício ou prova que dê suporte fático a tais acusações.

Vale destacar que o ônus da prova incumbe a quem acusa, sendo certo que para além de atentar somente contra a dignidade da função exercida pelo servidor público, a acusação sem provas também compromete a confiança e a credibilidade das instituições públicas.

As alegações da Recorrente são desprovidas de qualquer fundamento e não possuem amparo jurídico, uma vez que o agente condutor do certame agiu de forma correta durante todo o processo de licitação, promovendo uma licitação justa e transparente.

Como bem sabemos, quem habitualmente participa de licitações conhece o funcionamento do sistema da licitação eletrônica, sendo certo que tem conhecimento da burocracia e sabe bem em quais momentos terá acesso aos documentos, bem como quanto a possibilidade de troca até o final do prazo fixado. Acreditamos que a Recorrente seja conhecedora dessas circunstâncias inerentes a licitação realizada em plataformas eletrônicas.

De acordo com o que determina a lei e o Edital, o agente condutor do certame concedeu oportunidade aos licitantes HJ RODRIGUES MELO LTDA e ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA, então primeira e segunda colocadas na ordem de classificação, prazos suficientes para adequar suas propostas, mas assim não fizeram.

A empresa líder do Consórcio Valença HJ-MJRE, licitante HJ RODRIGUES MELO LTDA, apresentou proposta inexecutável, sendo certo que foi concedido prazo para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, conforme determina o subitem 7.7.10 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (doc. SEI nº 80283077). Contudo, após apresentar a documentação no prazo fixado, foi identificado documento em desacordo com as normas do instrumento convocatório, contrariando a vedação expressa de subcontratação prevista no subitem 12.1, o que gerou a sua desclassificação, na forma do subitem 7.7.8 do Edital.

Com a finalidade de esclarecer os fundamentos da decisão supracitada proferida pelo agente condutor do certame, destacamos que é dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados e que a apresentação de proposta que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório.

E é justamente a forma que determina o artigo 59, inciso III e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Cabe aqui consignar que não deve haver confusão entre a diligência para correção de erros formais ou materiais e o prazo para comprovação da exequibilidade da proposta, pois são instrumentos jurídicos diversos, sendo certo que o Edital demonstra de forma clara esta diferença.

Quanto a segunda colocada, apesar de devidamente convocada pelo agente condutor do certame durante a sessão eletrônica do dia 28/08/2024, a licitante ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA, por inércia ao chamamento para apresentar sua proposta de preços equalizada no prazo fixado, foi justamente desclassificada, conforme consta do chat da sessão eletrônica do dia 29/09/2024.

A Recorrente, por desonestidade intelectual, tenta imputar certa semelhança nas diligências insaturadas pelo agente condutor do certame. No entanto, por óbvio, são situações diferentes com circunstâncias jurídicas diversas.

A diligência para correção de erro material da proposta encontra amparo jurídico no artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se de fase do processo de licitação em que a administração pública tem poder-dever de solicitar ao licitante a correção de erros ou falhas que não venham a comprometer a substância da proposta. Por exemplo, tais erros podem se dar por erro de digitação, valores numéricos incorretos ou até em razão de informações que, embora equivocadas, não afetam a viabilidade técnica ou financeira da proposta. Tal procedimento é de suma importância pois permite que a proposta continue sendo considerada, apesar de conter meros erros materiais. De forma geral, a correção desses erros deve ser realizada de forma rápida, em um prazo determinado pela administração, devendo ser acompanhada de toda a documentação comprobatória da correção.

Já a diligência fundada na necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta, com previsão no artigo 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos remete a fase em que o licitante deve demonstrar a viabilidade de sua proposta, bem como sua capacidade técnica e financeira para executar o objeto da contratação pretendida, caso seja declarado vencedor do certame, o que implica na apresentação de documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e outros que evidenciem possuir as condições necessárias para cumprimento da futura contratação. Aqui, o prazo é mais rigoroso e ocorre após a fase de julgamento da proposta, sendo certo que é pressuposto fundamental para a habilitação do licitante. Se não apresentada pelo licitante no prazo estipulado, sua proposta pode ser desclassificada. Quanto a essa possibilidade, salienta-se, por exemplo, que a desclassificação sumária do licitante por não apresentação da composição detalhada dos preços é formalismo exacerbado, sendo considerado vício sanável, uma vez que a ausência do documento não impede o exame da adequação da proposta que se revelou a mais vantajosa para a Administração Pública, sendo considerada também indevida a desclassificação quando ausente diligência prévia para saneamento da proposta.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, por exemplo, no Acórdão 1.487/2019 – Plenário, onde consignou que "a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."

Já no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o TCU avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexequibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente.

No caso, ainda que a Administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise de exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei".

Fato é que o agente condutor do certame, respeitando os princípios que regem a atuação da administração pública no processo de licitação, age sempre em busca da manutenção da proposta mais vantajosa. E nesses termos, conduz a licitação em tela sem qualquer mácula a lisura e hígidez do

procedimento. Sendo assim, não merecem prosperar as supostas divergências de datas alegadas pela Recorrente, pois não condiz com a verdade, sendo certo que são apenas questões meramente sistêmicas e a própria licitante pode substituir os documentos no sistema SIGA, o que causaria a atualização da data.

As licitantes desclassificadas HJ RODRIGUES LTDA e ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA demonstraram a inexistência de vantajosidade de suas propostas, pois a inexecuibilidade de suas propostas se traduz em prejuízo a administração pública diante de eventual contratação de uma dessas empresas.

A capacidade de uma instituição gerir de maneira adequada os recursos financeiros disponíveis está intrinsecamente relacionada à economicidade. Este princípio deve ser aplicado no processo de licitação com o objetivo de minimizar os gastos públicos, mas sem comprometer os padrões de qualidade. E esse objetivo foi atingido quando a licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA. apresentou proposta de preços com valor menor que a licitante Recorrente e dentro do limite legal da exequibilidade.

Em verdade, o que pretende a Recorrente com a interposição de recurso administrativo arrazoado com alegações absurdas, sem qualquer fundamento jurídico ou de fato, é promover o desrespeito aos princípios supramencionados, bem como causar prejuízo aos cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro.

O que realmente ocorreu na Concorrência Eletrônica nº 02/2024 foi que o agente condutor do certame sempre pautou suas ações em critérios técnicos claros e objetivos para selecionar de maneira justa e competitiva o menor valor proposto pelas licitantes participantes do certame, com a finalidade de resguardar o erário e proteger a administração pública de preços exorbitantes e acima dos praticados no mercado. Daí se extrai a importância da atuação do agente condutor do certame, preservando a competição isonômica entre os participante e a transparência dos atos praticados na condução do certame, via sistema SIGA, informando sempre aos participantes que toda a documentação referenciada produzida durante a sessão eletrônica foram disponibilizados para consulta e acesso público nos autos do processo SEI-330001/000538/2024.

Portanto, diante da demonstração da legalidade de todos os atos praticados pelo agente condutor do certame, não restando comprovado, em momento algum, qualquer ato estranho a normalidade inerente a qualquer licitação realizada em plataforma eletrônica, sendo certo que a atuação do agente condutor do certame se deu em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, a classificação da proposta de preços apresentada pela licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA é medida justa e acertada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, consignando que os fatos e fundamentos manejados, no tocante a *ratio decidendi*, não oferecem justa causa para a infirmar a decisão de classificação da proposta, nos moldes do 7.7.8 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2024 (doc. SEI nº 80283077)

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Contratação decide conhecer do recurso interposto tempestivamente pela licitante J2R ENGENHARIA LTDA para, no mérito, pelos fundamentos anteriormente consignados, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de desclassificação da proposta de preços da licitante PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 02/2024.

Por fim, encaminhamos o feito à Vossa Senhoria, para conhecimento da decisão e que, nos termos dos subitens 9.2 e 9.4 do Instrumento Convocatório, sejam os autos submetidos à Autoridade Superior para decisão final.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024.

NEY SILVA LANNES

Presidente da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

GIAN PAOLO DE OLIVEIRA BARBATO

Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

EVERTON ALMEIDA DA SILVA

Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

VIVIANNE DE CARVALHO LOMBA PEREIRA

Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Ney Silva Lannes, Assessor**, em 26/09/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Everton Almeida da Silva, Assistente Técnico Administrativo**, em 26/09/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato, Assistente**, em 26/09/2024, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vivianne de Carvalho Lomba Pereira, Ajudante**, em 26/09/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84082649** e o código CRC **1E7E2F95**.

Referência: Processo nº SEI-330001/000538/2024

SEI nº 84082649

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: